



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**Pregão Presencial SRP nº 072/2010**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, para a Sede e Subseções do COREN-SP, através do Sistema de Registro de Preços (SRP).

**Assunto:** Parecer da Pregoeira acerca do Recurso impetrado pela empresa S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-EPP e das Contrarrrazões apresentadas pela empresa D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP.

**1. RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA**

No dia 15/10/2010, realizou-se no Auditório, do 8º andar, do edifício-sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 15 (quinze) Licitantes.

Procedida a fase de credenciamento, todas as Licitantes apresentaram representantes aptos a participar da Sessão, exceto a empresa R. C. A. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., cuja representante não foi credenciada a dar lances devido a erro na Procuração apresentada. Logo após, foram recolhidos junto aos participantes os envelopes contendo as Propostas Comerciais e os documentos de Habilitação.

Abertos os envelopes com as Propostas Comerciais, somente a proposta para o Lote 4 – Campinas, da empresa JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. foi desclassificada, por não atender ao conteúdo proposto. Nas demais, houve alguns erros formais, que foram sanados visando sempre garantir a ampliação da concorrência para a contratação do melhor preço, sem prejuízo do objeto e do valor total das propostas.

A sessão foi suspensa às 14h10min e reiniciada às 15h38min.

Em observância aos termos dos incisos VIII e IX, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, foram selecionadas as Licitantes que participariam da fase de lances para cada um dos 11 (onze) lotes, em razão dos preços propostos.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Transcorrida a etapa de lances de todos os lotes e apurada a classificação das ofertas, a Pregoeira requereu das 3 (três) empresas melhores classificadas em cada um dos lotes a apresentação das planilhas de custos, no prazo de 1 (um) dia útil, para avaliação da exequibilidade dos preços, face à necessidade facultada no Edital do certame em epígrafe.

Vale registrar que 7 (sete) Licitantes saíram antecipadamente da sessão e declinaram da interposição de recurso, a saber: ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., LC – SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., LINCE – SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., MULT MAX SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., R. C. A. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.-ME.

A Sessão Pública foi novamente suspensa às 16h30min, e sua reabertura programada para o dia 20/10/2010, às 8h30min, na Sala 2, do 8º andar, do edifício-sede do COREN-SP.

Na Sessão de reabertura do certame, compareceram os representantes devidamente credenciados das Licitantes D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP e S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-EPP., sendo informados de que ambas Licitantes, além da PROFESSIONAL CLEAN SERV. DE ASSEIO E CONSERV. LTDA., apresentaram a decomposição dos custos dos preços ofertados e que, após análise das planilhas e consulta à Procuradoria Jurídica, todos os preços foram considerados exequíveis.

Por ter apresentado as propostas de menores valores na fase de lances, a Licitante D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP foi declarada vencedora de todos os lotes.

Na fase de habilitação, foi verificado que a validade do Certificado de Regularidade do FGTS estava vigente quando da realização da sessão inicial do certame, em 15/10/2010, porém, havia vencido no dia anterior à reabertura da Sessão Pública. Foi realizada consulta ao site da Caixa Econômica Federal e obtido novo certificado válido. A Declaração de Contribuinte Municipal e a Certidão da Fazenda Estadual suscitaram dúvidas que, levadas à consulta da Procuradoria Jurídica, foram sanadas e os documentos foram entendidos como plenamente válidos para atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Foi realizado, ainda, contato telefônico com a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Ubá – MG, para constatação da veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante vencedora, sendo sua autenticidade confirmada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Agenor Marques Sereno Neto.

A Licitante D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP foi habilitada como a vencedora de todos os lotes e o objeto do certame a ela adjudicado.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Finalizando-se a sessão com a formalização da Ata, a empresa S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-EPP manifestou intenção de interpor recurso administrativo. Dessa forma, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de Razões Recursais, ficando, após isso, disponível o mesmo prazo para as Contrarrazões.

Os Instrumentos Recursais e Contrarrecursais foram apresentados tempestivamente e publicados no sítio do COREN-SP na internet.

É o relatório dos fatos ocorridos.

### 2. DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a Licitante S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-EPP manifestou intenção de recorrer ao consignar os seus motivos, conforme segue:

*“A Licitante D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP não contemplou, em sua planilha de composição dos custos, todos os benefícios e ônus previstos na convenção coletiva do SIEMACO, não contemplando, também, todos os impostos devidos, tais como ISS, PIS e COFINS.”*

Em seu Instrumento Recursal, a Recorrente manifestou, em síntese, que:

a) Quanto à composição dos custos e exequibilidade dos preços

*(...) “a empresa não menciona (sic), **MATERIAIS DE LIMPEZA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO CONSTA LIMPEZA DAS FACHADAS E VIDROS, NÃO CONSTA SEGUROS (sic) DE VIDA DOS FUNCIONÁRIOS, NÃO CONSTA PARTICIPAÇÃO DO LUCROS (sic) –PLL conforme Convenção Coletiva do Sindicato SIEMACO-SP (cópia (sic) anexa), deixou de mencionar os tributos fiscais e municipais (sic), ISS, PIS, CONFINS, (sic) sendo que estes tributos incidem diretamente nos valores apresentados tornando-se a PROPOSTA INEXEQUÍVEL para total execução dos serviços contratados.”***

*“Supondo ter atendido tal exigência a empresa apresenta sua planilha sem o detalhamento dos encargos sociais, apenas lança o percentual de 66,58% sobre os valores da mão-de-obra (...)”.*

*(...)“os preços ofertados pela empresa acima citada que se consagro (sic) vencedor (sic) do certame licitatório em todos os lotes em sombra de dúvida (sic) não garantem a exequibilidade dos contratos, ou, ao menos, sua execução de forma satisfatória.”*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

*“Ocorre que tal quantia é excessivamente baixa, considerando-se os preços praticados no mercado e com tamanha experiência.”*

*“Ressalta-se que a questão fundamental não reside no valor ofertado da proposta, por mais infimo que seja. O problema é a impossibilidade de a licitante executar aquilo ofertado, ficando caracterizado o descumprimento do proposto.”*

### b) Quanto às argumentações adicionais

A Recorrente alega, também, que a Recorrida apresentou modelo de planilha de custos incompatível com as exigências constantes no *“ato convocatório no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, Item 12 – 12.1 Modelo de Planilha”*, e que *“a conduta voltada à aceitação de apresentação de planilha de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório”*. Destaca, ainda, *“que aquele que deixa de cumprir com as exigências editalícias deve ser desclassificada (sic), pois afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”*.

A Recorrente argumenta, ainda, que a Recorrida utiliza-se da prática de *“dumping”*, um prática que visa a *“dominação de mercados, á (sic) eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”*, e que isso, com isso, a Administração fere normas constitucionais e contraria os *“ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e Moralidade”*. E que, por tudo isso, as ofertas da Recorrida devem ser desclassificadas.

A Recorrente solicita, por fim, a remessa de cópias de seu recurso e do processo administrativo para análise do sindicato da categoria.

Estas argumentações adicionais, apesar de não estarem no foco da motivação da interposição de recurso, merecem atenção.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

No que se refere à D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP, em suas Contrarrazões Recursivas, a empresa faz a defesa de sua Proposta Comercial, sublinhando que *“a empresa Recorrente, (...), pretende enfocar nova discussão em aspectos e itens já analisados”*, durante a Sessão Pública, *“e que já foram motivos de acatamento na análise dos documentos apresentados”*, requerendo o desprovimento do recurso apresentado.

A Recorrida afirma que *“atendeu as exigências contidas no Edital”* e discorre sobre suas contrarrazões, como segue:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### a) Quanto à composição dos custos e exequibilidade dos preços

A Recorrida cita que apresentou, dentro do prazo estabelecido, a planilha de decomposição dos custos dos preços ofertados, o que permitiu à Pregoeira o entendimento da exequibilidade dos preços, e que *“não há qualquer respaldo legal para pretender a Recorrente alegar que a empresa Recorrida apresentara valor inexequível”*.

*“Inegável que os preços apresentados pela empresa vencedora são coerentes, pois obedecem as determinações contidas no Sindicato da Categoria” (...) “com plena adequação ao mercado, pois se assim não o fosse, como se poderia justificar que outras empresas tenham apresentado valores tão próximos”*.

A Recorrida também menciona que a Recorrente, apesar de sua explanação, não demonstra onde reside a alegada inexequibilidade dos preços vencedores.

### b) Quanto às argumentações adicionais

A Recorrida solicita a desconsideração de outras alegações apresentadas pela Recorrente, que não tenham feito parte de sua manifestação no certame, entendendo ser improcedente o recurso por falta de evidências de que a Recorrida tenha infringido quaisquer exigências editalícias.

## 4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Tendo em vista os pronunciamentos da Recorrente e da Recorrida, pondero que:

- No que se refere à afirmação da Recorrente de que a Recorrida não contemplou na composição dos preços todos os custos pertinentes, entendo que estes custos estão contidos nos cálculos demonstrados na planilha de custos apresentada pela Recorrida, ainda que não discriminados um a um, mas sob as denominações “salários”, “encargos sociais”, “vale transporte”, “vale refeição”, “assistência social familiar sindical”, “auxílio creche”, “cesta básica”, “uniformes e equipamentos”, “material de limpeza e equipamentos” e “benefícios e despesas indiretas – BDI”.

Faz-se necessário considerar que todas as Licitantes apresentaram declarações de pleno atendimento aos requisitos do Edital, que todas as Propostas Comerciais entregues no certame continham assertiva de que os preços propostos incluíam todas as despesas, tributos, etc., necessários para a execução dos serviços e que, em suas contrarrazões, a Recorrida afirma, novamente, que seus preços foram formulados em atendimento às exigências do instrumento convocatório.

- No que se tange à afirmação feita pela Recorrente de que os valores ofertados pela Recorrida para todos os lotes seriam inexequíveis, entendo não ter havido, nas



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

razões recursais apresentadas, qualquer inovação, qualificação ou informação que agregasse juízo de valor para comprovar a assertiva. A Recorrente não indicou de forma objetiva, em momento algum, onde poderia haver valor subestimado ou sujeito a erro, manifestando-se, sempre, de forma subjetiva, genérica e superficial sobre a suposta inexequibilidade de preços.

Talvez, no anseio de reverter em seu favor o resultado do certame, a Recorrente tenha concentrado todos os seus esforços em fundamentações jurídicas não pertinentes à matéria, em detrimento de demonstrações contábeis e matemáticas, que melhor embasariam o pleito.

Cumprido lembrar que a questão da exequibilidade dos preços ofertados já havia sido alvo de análise no certame, motivando, inclusive, a suspensão da Sessão Pública para análise criteriosa. A própria proximidade dos preços apresentados pelas Licitantes melhores classificadas, por si só, denotava indícios de preços factíveis.

Dentro ainda dessa ponderação, vale frisar que a Recorrente afirmou, deliberadamente, que a Recorrida não será capaz de executar os serviços, sem, novamente, oferecer dados concretos que embasassem sua alegação.

Há que se considerar, também, que de todas as empresas que participaram do referido certame – 15 (quinze) no total – apenas a Recorrente manifestou-se contra os preços ofertados pela Recorrida, o que considero fato relevante. Soma-se a isso a classificação dos preços ofertados pela Recorrente, sendo a empresa segunda colocada em 4 (quatro) Lotes do certame, terceira colocada em 5 (cinco) Lotes, e quarta colocada em 2 (dois) Lotes, ou seja, em 7 (sete) dos 11 (onze) lotes, pelo menos 2 (duas) empresas ofertaram preços inferiores aos da Recorrente, com preços relativamente próximos.

E, para que prevaleça a lisura do processo, pondero, também, sobre argumentações adicionais ao objeto da manifestação da interposição de recurso:

- No que se refere à assertiva da Recorrente de que a Recorrida apresentou modelo de planilha de custos incompatível com o requerimento editalício, entendo que não é pertinente tal afirmação, uma vez que o modelo citado pela Recorrente deve ser obrigatoriamente apresentado no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, o que ainda não aconteceu. Logo, não pode ser contestado fato ainda não ocorrido. Não se trata, portanto, de incluir documento no processo licitatório de forma extemporânea, mas, pelo contrário, fazer cumprir cada etapa em seu devido tempo.

Ademais, esclareço que o modelo de planilha de custos ao qual se refere a Recorrente consta, na verdade, no Anexo II – Objeto, item 12.1, e não no Anexo I – Termo de Referência, como citou a Recorrente.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- No que tange à suposta prática desleal de *dumping* mencionada pela Recorrente, antes de ponderar a respeito, cumpre esclarecer seu conceito dissecado por PAULO SANDRONI:

*“Dumping: prática comercial que consiste em vender produtos a preços inferiores aos custos, com a finalidade de eliminar concorrentes e/ou ganhar maiores fatias de mercado”.*

Num simples certame em que participaram nada menos do que 15 (quinze) empresas, como foi o Pregão Presencial em questão, sendo que a melhores Licitantes classificadas apresentaram preços relativamente próximos; num mercado onde cada vez mais as boas práticas administrativas requerem que as empresas concentrem-se em suas atividades-fim, delegando à empresas terceirizadas serviços complementares, tais como, limpeza das instalações – objeto do certame questionado – fornecimento de alimentação, serviços gerais, segurança patrimonial, etc., o que fomenta no mercado o surgimento de mais empresas especializadas em prestar serviços com alocação de mão-de-obra, promovendo maior concorrência; num mercado tão amplo como o da Região Metropolitana de São Paulo, onde se situa a sede deste Conselho, local que absorverá a maior parte da prestação de serviços alvo desta licitação; por tudo isso, torna-se muito difícil crer que qualquer uma das empresas Licitantes do certame tenha tentando empreender a prática danosa de *dumping*.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre a questão da competição desleal, menciona que:

*“Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de preços.”*

Ainda assim, uma prática de desordem econômica como o *dumping* não é passível de julgamento por esta Autarquia. E, se mesmo depois de refletir novamente sobre o tema, a Recorrente concluir e obtiver evidências objetivas de que a Recorrida está praticando *dumping*, deve, com todo o embasamento necessário, levar a matéria à apreciação das autoridades dotadas de competência específica nesse campo, isto é, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

- No que diz respeito ao envio de cópia do processo administrativo para o sindicato da categoria profissional, informo que o recurso, o contrarrecurso e este parecer fazem parte do processo. Por se tratar de ato público, havendo interesse do sindicato em consultar o processo administrativo, estará à disposição.

Por tudo isso, é razoável a manutenção da decisão tomada na Sessão Pública, pois foram cumpridos os princípios que norteiam a licitação pública.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo improcedente o recurso da Recorrente S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-EPP, ficando mantida a adjudicação à D&L RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP.

Feitas estas considerações, o caso é remetido à Autoridade Competente do COREN-SP para apreciação e decisão sobre a ratificação da decisão da Pregoeira.

São Paulo, 3 de novembro de 2010.

**MARIA EMILIA BARROS BARBOSA**  
Pregoeira

*BSOP*  
*de acordo.*  
*09/11/2010*  
**Claudio Alves Ponto**  
Presidente  
COREN-SP 2286